

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHEIROS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CME Nº 23/2022

Altera títulos e redação de artigos da Resolução CEE-ES nº 3.777, de 20 de outubro de 2014 referentes a Educação Infantil e Ensino Fundamental e dá outras Providências.

O Conselho Municipal de Educação de Pinheiros, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem: lei orgânica municipal de Pinheiro; Lei nº 0869/2007 de 22/05/2007 (cria o CME); Lei nº 0913/2008 de 02/06/2008 (cria o Sistema Municipal de Ensino); Lei nº 9694/96 de 20 de dezembro de 1996; e considerando: as Resoluções de CEE-ES nº 3.777 de 20 de outubro de 2014; Resolução nº 6.555/2022 de 1º de julho de 2022.

RESOLVE:

TÍTULO I
DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º - A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis:

- I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e
- II – educação superior.

Parágrafo único. A educação superior compreende a oferta de cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendem aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II – de graduação, aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (art. 159 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

Art. 2º - São modalidades de ensino:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial;
- III – educação escolar indígena;
- IV – educação do campo;

- V – educação escolar quilombola;
- VI – educação profissional;
- VII – educação a distância; e
- VIII – educação bilíngüe de surdos. (art. 160 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - A educação básica é o nível de ensino composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio e poderá ser desenvolvida por meio das modalidades de ensino prevista na legislação vigente. (art.161 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

Art. 4º - Para ofertar a educação básica, a mantenedora, seja pública seja privada, deverá garantir os padrões de qualidade de ensino, expressos no PPP ou PDI e PC, que deverá/deverão conter:

- I – currículo contextualizado, que atenda às Diretrizes Curriculares Nacionais;
- II – corpo docente com formação adequada; e
- III – infraestrutura física, acadêmica e tecnológica. (art.162 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I Das finalidades e objetivos

Art. 5º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar. (art. 163 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

Art. 6º - A educação infantil tem como objetivos:

- I – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual e sociocultural, facilitando sua inserção na vida; (art. 164 da Resolução CEE nº 6.555/2022)
- II – “promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;
- III – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e sociedade;
- IV – possibilitar à criança o desenvolvimento da auto-imagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;
- V – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e
- VI – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.” (art.164 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

Art. 7º - A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Parágrafo único – A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos deve ocorrer em conformidade com a legislação em vigor. (art. 165 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

Art. 8º - A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção. (art.166 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

Art. 9º - A educação infantil deve se efetivar em instituições escolares públicas ou privadas, compreendendo o atendimento às crianças de zero à cinco anos em creches e pré-escolas. (art. 167 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

Art. 10 – As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento à criança em tempo integral ou parcial.

Parágrafo único – Entende-se como atendimento em tempo integral na educação infantil a permanência da criança na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento em tempo parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias. (art. 168 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

Seção II **Dos Princípios Norteadores**

Art. 11 – A educação infantil fundamenta-se nos princípios:

I – *éticos*: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade, pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades

II – *políticos*: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; e

III – *estéticos*: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais. (art. 169 da Resolução CEE 3.777/2014)

Art. 12 – Constitui funções da educação infantil:

I – assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com a família;

II – oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

III – possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos;

IV – promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; e

V – construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, lingüística e religiosa.

§ 1º - Para concretização dessas funções, as instituições da educação deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos; (art. 170 da Resolução CEE 3.777/2014)

§ 2º - O processo educativo na educação infantil respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimento da comunidade. (art. 170 da Resolução 6.555/2022).

Art. 13 – As instituições de educação infantil deverão garantir às crianças o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira,, à convivência e à interação com outras crianças, considerando como fundamentos:

- I – o cuidado como algo indissociável do processo educativo;
- II – a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, lingüística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III – a importância da participação, do diálogo e da escuta cotidiana às famílias, respeitando e valorizando suas formas de organização;
- IV – a acessibilidade dos espaços, dos materiais, dos objetos, dos brinquedos, inclusive para as crianças com deficiência, transtorno globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; e
- V – a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência-física ou simbólica – ou negligência no interior da instituição ou praticada pela família, sendo que a violação desse fundamento determinará o encaminhamento de denúncia às instâncias competentes.

Parágrafo único – As práticas pedagógicas utilizadas na educação infantil terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer:

- I – desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades;
- II – vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais;
- III – percepção das relações de qualidade e formas de orientações espaçotemporais;
- IV – estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação; e
- V – orientação em relação ao mundo físico e social, a preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas. (art. 171 DA resolução CEE 3.777/2014).

Seção III Da Organização da Ofertas

Art. 14 – A educação infantil será oferecida em instituições escolares que atenderão às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino, e serão organizadas em:

- I – creches para crianças de zero a três anos de idade; e
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade, e para crianças de seis anos, completados após a data-limite estabelecida pelo Sistema de ensino.

§ 1º - As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 2º - As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado – AEE. (art. 172 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

Art. 15 – A organização das classes ou turmas da educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças. (art. 173 de Resolução CEE nº 3.777/2014).

Art. 16 – Os parâmetros para organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPP, deverão atender aos seguintes padrões:

I – relação criança/professor:

- a) Criança de 0 a 1 ano – 6 crianças para 01 professor;
- b) Criança de mais de 1 ano de idade – 10 crianças para 01 professor;
- c) Crianças entre 2 e 3 anos – 13 crianças para 01 professor;
- d) Crianças de mais de 3 anos – 15 crianças para 01 professor;
- e) Crianças maiores de 4 anos – 20 crianças para 01 professor.

II – relação turma/espço:

- a) Limite mínimo de 2,30m² por berço em creches;

- b) Limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador.

Parágrafo único – A infraestrutura das instituições que oferecem a educação infantil atenderá ao disposto no artigo 68 e no inciso I do artigo 69 da Resolução CEE nº 3.777/2014. (art. Nº174 da Resolução 6.555/2022).

Art. 17 – Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

I – corpo docente qualificado;

II – equipe multiprofissional para atendimentos específicos, constituída prioritariamente pelo pedagogo e, complementarmente, por pediatra e nutricionista, indicados pelas redes ou instituições escolares;

III – equipe de apoio à função do cuidar. (art. 175 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

Seção IV **Da proposta Pedagógica**

Art. 18 – A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio da proposta pedagógica, constante no PPP da instituição, conforme alínea f, do inciso I, do artigo 47 da Resolução CEE nº 3.777/2014, abrangendo os grupos etários, e será composta pelos seguintes elementos:

I – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;

II – características do grupo de criança a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;

III – objetivos da educação infantil para cada grupo etário;

IV – organização do currículo definida a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil – DCNI – e da BNCC, para cada faixa etária;

V – regime de funcionamento e organização dos tempos;

VI – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;

VII – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;

VIII – caracterização do corpo docente, equipe multiprofissional e equipe de apoio

IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e

XI – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e da proposta pedagógica desta etapa da educação básica.

§ 1º - A organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso serão fundamentais nas alíneas do inciso I do artigo 69 da Resolução CEE nº 3.777/2014.

(art. 176 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

§ 2º - Compete à SEDU a elaboração das diretrizes curriculares para a educação infantil, em consonância com o disposto na LDB e nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que constituirão o

elemento orientador para a formação do PPP dos centros, escolas ou núcleos de educação infantil que integram o Sistema de Ensino do Estado. (art. 176 da Resolução CEE 3.777/2014).

Seção V

Do acompanhamento e da Avaliação da aprendizagem

Art. 19 – O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima da criança, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na: (art. 177 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

I – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo, psicomotor e cultural, por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar; (art.177 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

II – utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;

III – utilização de diferentes procedimentos de avaliação e forma de registros, realizados pelos adultos e pela criança;

IV – adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vivido pelas crianças (transição casa/instituição de educação infantil, transição no interior da instituição, transição creche/pré-escola/ensino fundamental); e

V – organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil.

§ 1º - Não será admitida a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º - Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental. (art. 177 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

§ 3º - A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, no PPP e no regimento da instituição de ensino. (art. 177 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

Seção VI

Da avaliação da Educação Infantil

Art. 20 – A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

I – promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias;

II – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social;

III – ampliar as possibilidades de acesso a permanência das crianças de zero a cinco anos na instituição escolar; e

IV – zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil. (art. 178 da Resolução CEE nº 3.777/2014).

Art. 21 – No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação da educação infantil será realizada:

I – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação Institucional; e

II – pelas respectivas secretarias de educação, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com os demais órgãos do sistema de ensino a quem compete:

- a) definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;
- b) acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;
- c) fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes da educação infantil;
- d) baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;
- e) utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional; e
- f) garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação. (art.179 da Resolução CEE nº 6555/2022)

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I Das finalidades e Objetivos

Art. 22 – O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica,, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação em conformidade com a BNCC, o exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único – o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros, a partir dos seis anos de idade. (art.180 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

Art. 23 – O ensino fundamental objetiva levar o educando a:

I – desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura e a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a apropriação de conhecimentos, desenvolvimento de habilidade e a formação de atitudes e valores; (art. 181 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

II – compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e

III – fortalecer os vínculos da família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social. (art. 181 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

Art. 24 – Constitui responsabilidade do poder público estadual e municipal em relação ao ensino fundamental:

I – recensear os educandos do ensino fundamental;

II – efetuar a chamada escolar;

III – ofertar o ensino fundamental qualidade; e

IV – zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º - A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade dos municípios e, também, do Estado a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com os municípios, para garantir a oferta do ensino obrigatório.

§ 2º - A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente às necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental. (art. 182 Resolução CEE nº 3.777/2014).

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 25 – A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo. (art.183 Resolução CEE nº 3.777/2014)

Art. 26 – O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios:

I – será ministrada em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;

II – a alfabetização das crianças nos três primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, das redes de ensino e do Sistema de Ensino do Estado;

III – o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá passar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica; e

IV – os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

§ 1º - Nas comunidades indígenas será assegurada a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, além da língua portuguesa.

§ 2º - Nas comunidades de descendência estrangeira, poderá ser ofertado, na condição de língua estrangeira, o ensino da língua de origem das famílias dessas comunidades.

§ 3º - Nas comunidades indígenas, nos campos étnico-culturais e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender as especificidades, necessidades e características dessas clientelas no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem. (art. 184 Resolução CEE nº 3.777/2014)

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 27 – O ensino fundamental estrutura-se em um continuum de nove anos escolares, de modo articulado e seqüencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização:

I – anos iniciais do ensino fundamental – compreende do primeiro ao quinto ano de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade; e

II – anos finais do ensino fundamental – têm continuidade no sexto ano e se estendem até o nono ano escolar.

§ 2º - Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do CNE e do CEE e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais emanadas respectivamente, do MEC e da SEDU, no caso das escolas da rede pública estadual (art.186 da Resolução CEE nº 6555/2022).

Art. 29 – Para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.

Parágrafo único – Em caso de existência de vagas remanescentes, após a observância do que determina o caput deste artigo, a unidade escolar poderá aceitar matrículas de crianças que completam seis anos até o dia trinta de junho, condicionando-as a:

I – comprovação de matrícula e frequência nos dois anos na pré-escola; e

II – apresentação de laudo escolar, emitido pela escola de educação infantil de origem, que discrimine as condições biológicas, cognitiva e socioafetiva da criança e permita que a escola de destino avalie a adequada classificação no primeiro ano do ensino fundamental. (art.187 Resolução CEE nº 3.777/2014)

ART. 30 – As crianças que completarem seis anos depois da data prevista no artigo anterior e que não estiverem enquadradas no que determina o parágrafo único do artigo 187 deverão continuar frequentando a educação infantil, cabendo a cada unidade escolar organizar as turmas de estudantes da forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social. (art. 188 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

Seção IV Da Proposta Pedagógica

Art. 31 – A Proposta Pedagógica – PP – do ensino fundamental constante no PPP da instituição, conforme alínea f do inciso I do I do artigo 47 da presente Resolução, deverá assegurar aos estudantes a formação geral básica necessária ao exercício da cidadania e oferecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

§ 1º - O currículo será organizado de acordo com as DCNs para a educação básica, com a BNCC, acrescido das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado

§ 2º - A organização curricular deverá descrever as áreas de conhecimento com os respectivos componentes curriculares e suas competências específicas, conforme a legislação em vigor. (art, 189 da Resolução do CEE nº 6.555/2022).

Art. 32 – O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa de educação básica.

§ 1º - Integram a base nacional comum:

I – Área de linguagem:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa – obrigatória a partir do sexto ano;
- c) Arte – especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música, a dança e o teatro; e
- d) Educação Física – sua prática poderá ser facultada ao estudante que:
 1. Cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;

2. Tiver mais de trinta anos de idade;
3. Estiver prestando serviço militar inicial;
4. Estiver amparado por legislação federal; e/ou
5. Tiver prole.

II – Área de Matemática : Matemática.

III – Área de ciências da natureza: ciências – o conhecimento do mundo físico, natural.

IV – Área de ciências humanas: geografia e história – conhecimento da realidade social e política do Brasil, especialmente do Espírito Santo, incluindo a cultura afro-brasileira, indígena e européia.

V – Área de ensino religioso: ensino religioso – de oferta obrigatória pelas instituições públicas de ensino e de matrícula facultativa para estudante, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer forma de proselitismo.

§ 2º - Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas, observando-se o disposto na Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017 e os demais temas incluídos pelo Currículo do Espírito Santo, aprovado pelo CEE-ES.

§ 3º - A parte diversificada será definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, devendo complementar a BNCC, não se caracterizando como dois blocos distintos e justapostos, devendo ser planejados, executados e avaliados como um todo integrado. (art. 190 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

Art. 32 – Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que asseguram aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do ensino fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da educação básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia, conforme previsto na legislação vigente e no Currículo do Espírito Santo. (art.191 da Resolução CEE nº 6.555/2022)

Art. 33 – Os componentes curriculares para o ensino fundamental, organizados em cinco áreas de conhecimentos, devem favorecer a comunicação entre os conhecimentos e os saberes desses componentes.

§ 1º - Para cada área do conhecimento, serão definidas competências específicas cujo desenvolvimento deve ser promovido ao longo dos nove anos;

§ 2º - Nas áreas que abrigam mais de um componente curricular (linguagem e ciências humanas e sociais) também são definidas competências específicas do componente (língua portuguesa, arte, educação física, língua inglesa, geografia e história) a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo do ensino fundamental;

§ 3º - Cada componente curricular apresenta um conjunto de habilidades relacionadas a diferentes objetos de conhecimentos (conteúdos, conceitos e processos) que serão organizados em unidades temáticas. (art. 192 da Resolução do CEE nº 6.555/2022)

Seção V

DA avaliação do desempenho e da Promoção

Art. 34 – A avaliação de aprendizagens visará ao acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e critérios definidos no PPP.

Parágrafo único – Nos dois anos Iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante. (art. 193 da Resolução CEE nº 6.555/2022).

Seção VI **Da Avaliação do Ensino Fundamental**

Art. 35 – A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

I – diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do estado, dos municípios e das escolas;

II – “garantir a apropriação da leitura e da escrita tomando como referência o disposto na legislação nacional e estadual vigente;” (art.194 Resolução CEE nº 6.555/2022)

III – ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa;

IV – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental;

V – garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas; e

VI – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental. (art. 194 Resolução CEE nº 3.777/2014).

Art. 36 – No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s):

I – programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas;

II – Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES – de âmbito estadual e direcionado às instituições de ensino público; e

III – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB – e pela Prova Brasil, desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, de âmbito nacional.

§ 1º - Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão:

I – divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação;

II – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica;

III – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – de cada escola, cujos resultados permitem traçar metas para o ensino fundamental, dentro do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

§ 2º - Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino fundamental.

§ 3º - A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado. (art. 195 da Resolução CEE nº 3.777/2014).

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-as as disposições em contrário.

Pinheiros ES, 25 de outubro de 2022.

CARLOS ROBERTO SOARES CANGUÇÚ

Presidente do CME

MARINETE ZAMPROGNO ZIVIANE

Secretária Municipal de Educação

Homologo em / /

Marinete Zamprogno Ziviane
Secretária Municipal de Educação,
Esporte, Cultura e Turismo.
Portaria nº 008/2021